



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004683/2003-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.384 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria II. TRÂNSITO ADUANEIRO
Recorrente HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 08/07/2003

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRÂNSITO ADUANEIRO. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

Ocorrendo o extravio de mercadoria em procedimento regular de vistoria aduaneira, conforme prescreve o regulamento, cabe ao responsável, transportador ou seu representante no território nacional, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que deixou de ser recolhido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente o conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente Substituto

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Paulo Roberto Stocco Portes.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório de julgamento da autoridade julgadora de primeira instância (DRJ de São Paulo II), abaixo transcrito.

“Tratam estes autos de Vistoria Aduaneira de ofício, realizada em container proveniente do exterior e destinado ao Paraguai.

Motivou esse procedimento fiscal à existência de TERMO DE ABERTURA E VERIFICAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO, fls. 12, emitido por ocasião da interrupção do Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA 03/0155504-4) para o Paraguai.

Constituída Comissão de Vistoria Aduaneira, apurou-se que as dobradiças da porta do container apareceram com pinturas recentes, com suspeita de abertura da porta, sem danificar o lacre de origem, portanto foi constatado a falta de mercadorias que foram discriminadas no DAAF – Demonstrativo de Apuração de Avaria e/ou falta da Mercadoria – Anexo V.

Ao final da vistoria, apurou-se a responsabilidade do Transportador-Emissor do B/L pela falta, com base no artigo 32, inciso I, § único, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88,.

Emitiu-se, então, a Notificação de Lançamento de fls.01/04.

Como enquadramentos legais foram citados os arts. 1º, 77, inciso I a III, 69, 72, parágrafo único, 75, Incisos I e II, 90, 94, 97, parágrafo único, 580, Incisos I a III, 581, parágrafo 1º, 596, parágrafos 1º a 3º e Incisos I e II, 702 e 703, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 27.12.2002.

O crédito tributário constituído corresponde a R\$ 106.460,40 de Imposto sobre a Importação, e a R\$ 53.230,20 de multa (artº 628, III, “d” do RA), fls. 01.

Regularmente notificada da exigência fiscal em 28/07/2003 (fls. 38v), em 04/08/2003, apresenta a interessada impugnação de fls. 39 a 65, e anexos, nela argumentando, basicamente: o agente marítimo quando no exercício das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para os efeitos do Decreto-Lei nº 37/66; que a mercadoria em falta não é destinada para o consumo interno, sendo objeto de trânsito aduaneiro internacional; que não há, dessa forma, fato gerador do Imposto de Importação; e que o container foi descarregado sem indícios de violação e com o seu lacre intacto.”

A autuação fiscal foi mantida pela instância de piso (fls. 102 e seguintes).

Esta Turma, através da Resolução 3202-000.020, converteu o julgamento em diligência à unidade de origem para que informe:

1. O percentual de mercadorias não encontradas;
2. Acerca do documento de fls. 17, dando conta do peso líquido das mercadorias em 10.060 Kg, e peso bruto do container em 13.940 Kg, se esses dados são condizentes com o percentual de falta apurado, em cotejo com as informações que constam do conhecimento de carga quanto ao peso bruto e líquido do container;
3. Se há ressalva feita pelo fiel depositário, uma vez que a mercadoria foi recebida e armazenada;
4. Quais as pendências que determinaram a verificação da carga e abertura dos volumes já em processo de admissão no regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro;
5. Por fim, intimem-se os partícipes do processo de vistoria aduaneira desta decisão para, querendo, trazer aos autos novas informações, desde que estribadas em provas, reabrindo-se o prazo de recurso à recorrente se assim entender este Colegiado.

O processo retornou com o devido relatório de diligência fiscal (fl. 272) para reanálise deste Colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Ressalto, por primeiro, trecho da Resolução 3202-000.020 contendo as dúvidas do relator original do processo que ensejaram a diligência:

Algumas questões exsurgem do simples exame dos autos e devem ser aclaradas mediante diligência, pois entendo que não estão reunidos elementos de convicção suficientes para prolação do decisum.

Ressalte-se, de início, que a descarga e pesagem do container contendo as mercadorias importadas deu-se em 26 de junho de 2003, sem ressalvas, conforme documento de fls. 17.

Por outro lado, o Departamento de Marinha Mercante, na mesma data, aponta que não houve vinculação do NIC (código identificador do

conhecimento de transporte) ao CE-MERCANTE, conforme documento de fls. 15.

A carga foi recebida e armazenada pelo depositário e somente no dia 03 de julho de 2003, quando da abertura do container, já em procedimento de trânsito aduaneiro, foi constatada a falta (doc. de fls. Consta, ainda, às fls. 13, que a mercadoria foi armazenada na origem no Recinto Alfandegado 950201- Libra Terminal 35. Quanto à carga, não há informação de divergência no MIC-DTA.

Inobstante, consta às fls. 28 do mesmo documento a ressalva quanto à existência de pendências, as quais não foram mencionadas nestes autos.

As questões presentes na referida Resolução e transcritas no relatório acima tiveram as seguintes respostas da unidade de origem (fl. 157):

Em resposta ao acima enunciado, com relação ao item 1, não houve um percentual determinado, pois no ato da conferência do lacre de origem, houve suspeita da falta de mercadorias, conforme "Termo de Abertura e Verificação de ,Transito Aduaneiro", fls.12, que fora acompanhado, pelo representante legal do importador e pelo fiel do armazém'. No item 2, não há nada a considerar, pois os pesos indicados no registro na MIC-DTA-03/0155504-4, fls.13, e o conhecimento de embarque, fls.14/15, porque foram iguais. No item 3, não houve ressalva, conforme peso da balança eletrônica, fls.17. Item 4, a verificação foi determinado pelo AFRB no ato do desembarço para transito, por haver suspeita da falta de mercadorias, indicadas, no Termo de Abertura, fls.12.

Assim posto, não há o que contra-argumentar, com relação ao resultado da Vistoria Aduaneira, tendo em vista o que determina o art.656, Decreto 6759/09, que exara: "Assistirão vistoria, a ser realizada em dia e hora fixados pela autoridade aduaneira, o depositário, o importador e o transportador", os quais comparecerão, conforme Presenças na Vistoria (fls.31), Realização de - Vistoria Aduaneira (fls.32) e Termo de Vistoria com Crédito (fls.33), os quais confirmaram e tomaram ciência preliminar do resultado da vistoria, e o container foi relacrado como os nºs 462505 (SRF) e 163729 (Depositario).

O Termo de Vistoria (fl. 33) destacou o que segue:

Aos 08.07.2003, compareci ao Terminal da LIBRA, para proceder Vistoria Aduaneira de Ofício, a fim de apurar a imputação da responsabilidade tributária das mercadorias contidas no container nº EASU 969143-7, conhecimento marítimo nº MIAIL008890, em virtude da suspeita de falta constatado no TERMO DE ABERTURA E VERIFICAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO, emitido pelo AFRF Pedro Aurélio de Souza, por ocasião da interrupção do Trânsito Aduaneiro do MIC/ DTA nº 03/0069279-0, de 03.07.2003, foi constatado, também que as dobradiças da porta do container apareceram com pinturas recentes, com suspeita de abertura da porta, sem

danificar o lacre de origem, portanto foi constatado a falta de mercadorias que foram discriminadas no DAAF — DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE AVARIA E/OU FALTA DA MERCADORIA - ANEXO V, tendo sido imputado a responsabilidade ao TRANSPORTADOR — Emissor do B/L (CP SHIPS LTDA) , que deverá recolher o crédito tributário apurado pela notificação nº 030/03, emitida contra o referido Transportador, sem prejuízos das indenizações decorrentes desta responsabilização.

O primeiro ponto que me chama a atenção é que o lacre de origem do container não foi rompido e que haveria suspeita de abertura de porta, tendo sido constatada a falta de mercadorias.

Realizada a diligência, a unidade de origem disse que não houve um percentual determinado de extravio de mercadorias, além de não ter feito a relação de pesos líquido e bruto com o percentual de extravio. Além disso, não houve qualquer ressalva feita pelo fiel depositário no momento do depósito das mercadorias, bem como não foram esclarecidas as pendências que determinaram a verificação da carga e abertura dos volumes já em processo de admissão no regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro.

Mas o fato é que foi comprovado o extravio de mercadorias, conforme o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE AVARIA E/OU FALTA DA MERCADORIA - ANEXO V, sendo que a Recorrente não trouxe aos autos provas para contradizer a situação fática, conforme aventado na decisão recorrida, mas apenas requereu o afastamento da responsabilidade em razão do regime de trânsito aduaneiro:

Conclui-se, portanto, que no caso de mercadoria em trânsito para o Paraguai, cuja falta venha a ser constatada em Vistoria Aduaneira, sujeita o responsável pelo extravio ao pagamento dos tributos devidos por ocorrência do fato gerado presumido, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/1966.

Acrescente-se, também, que o Regulamento Aduaneiro, em seu art. 73, II, "c", prevê a incidência do imposto de importação no caso de mercadoria estrangeira extraviada no País, não excetuando aquela destinada ao exterior.

Conforme previsto na legislação vigente, considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação quando se tratar de mercadoria que conste como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser apurado pela autoridade aduaneira (art. 73, inc. II, alínea "c" do Regulamento Aduaneiro, (Decreto nº 4.543/2002).

No que tange a responsabilidade do transportador, estabelece o art. 478, parág. 1º, inc. VI, do Regulamento Aduaneiro, abaixo transcrito:

Art. 478 — A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-Lei nº-37/66, artigo 60, Parágrafo único).

§ 1º - Para efeitos fiscais, responsável o transportador quando houver (Decreto-Lei nº37/66, artigo 39, sf 1º, e artigo 41, I a III):

(...)

II — falta de mercadoria em volume descarregado com o indicio de violação;

(...)

VI — falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados.

No caso em apreço, a comissão de Vistoria Aduaneira atribuiu à interessada a responsabilidade pelo falta/avaria da mercadoria.

Em sua defesa, alega que o transportador não pode se responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadoria, se temporariamente no País e alcançada pelo regime especial de trânsito aduaneiro.

Relativamente à citada alegação, deve-se ter presente que convenção dessa natureza não pode ser oposta à Fazenda Nacional, para fins de exclusão da responsabilidade claramente definida, conforme norma acima transcrita, sob pena de desobediência ao art. 123 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). Nesse contexto, também é irrelevante que o lacre do contêiner tenha chegado intacto no destino.

Conseqüentemente, a responsabilidade do transportador e de seu representante no País não podem ser afastadas por esse motivo.

Ficou constatado na ocasião da vistoria que apesar do lacre manifestado estar intacto, houve indícios que a porta do container foi aberta, pois as dobradiças da porta apareceram com pinturas recentes.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Gilberto de Castro Moreira Junior